

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

RETIRADO PELO AUTOR
EM 12/09/2015

Req. Verbal
A.U.



Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário

16ª Sessão Ordinária de
19/05/2014

Secretário

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 42/2014-L

DATA DA ENTRADA: 14 de Maio de 2014

AUTOR: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo

ASSUNTO: Dispõe sobre o transporte de animais domésticos
no serviço de transporte coletivo de passageiros no
Município de São Roque.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: 12/02/2015 - 3ª Sessão Ordinária

ADIADA A DISCUSSÃO POR
02 SESSÕES.
EM 15/12/2014

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

OBS.: maioria absoluta
única discussão
votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 042/2014-L, DE 14 DE MAIO DE 2014, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO.

Os animais são parte da sociedade e necessitam de atenção e cuidados. Sair e deixar o animal sozinho em casa é uma prática comum em função de não haver legislações que possibilitem os tutores transportar seus animais por meios de transporte coletivo de passageiros.

A facilitação de transporte de animais pode potencializar os índices de castrações, pelo fato que muitas pessoas querem castrar cães ou gatos, mas por dificuldades de logística, acabam não conseguindo.

Entretanto, para se transportar cães e gatos, os tutores devem ficar atentos às regras a serem estabelecidas, em que deverão carregar os animais em caixas adequadas, e só serão levados dois animais por veículo, além da apresentação da carteira de vacinação do animal transportado.

Isso posto, MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 14/05/2014 - 10:45:40 03177/2014, de 14 de maio de 2014, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 042/2014-L

De 14 de maio de 2014.

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço Municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Gen B.
Art. 1º Fica o Poder Executivo responsável por disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço Municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Roque.

Art. 2º O transporte de animais domésticos, de pequeno porte, serão permitidos desde que atendidas as seguintes condições:

I – seja apresentado pelo passageiro carteira de vacinação atualizada, emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II – que o animal possua no máximo 10 (dez) quilos;

III – deverá estar acomodado em caixa específica de transporte, com material resistente e com porta que possua travamento e que impeça a sua saída;

IV – que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

§ 1º É impedido o transporte de que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros;

§ 2º As exigências estabelecidas no "caput" não se aplicam aos cães guias.

Art. 3º Será cobrado tarifa regular da linha, caso a caixa de transporte ocupar área correspondente a um assento.

Parágrafo Único. O tutor do animal não poderá exigir a utilização do assento para animal, em caso do transporte encontrar-se com sua capacidade preenchida.

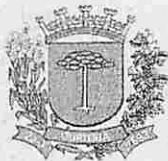
Art. 4º Fica limitado no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

Art. 5º O descumprimento pela empresa que compõem o Serviço Coletivo Municipal de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores, acarretará o pagamento de multa no valor de 07 (sete) UFM, que poderá ser agravada em até o dobro no caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 14
de maio de 2014.


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)
Vereador



Câmara Municipal de Curitiba

Publicado automaticamente no Diário

2.652 de 04/12/13

Divisão de Protocolo Legislativo

Dê-se encaminhamento regimental.

Sala das Sessões, 1/1

Presidente

PROPOSIÇÃO Nº 005. 00465 . 2013

Código de envio: 051D4.13

O Vereador **Professor Galdino** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Câmara Municipal de
Divisão de Protocolo
Recebido em: 04/12/13
Às 10:15
Carla

EMENTA

Dispõe sobre o transporte de animal doméstico no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros.

Art. 1º É permitido o transporte de animal doméstico que possua peso de até 15 quilos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. Excetuam-se à permissão estabelecida no caput os horários de pico no transporte coletivo de passageiros, estabelecidos pela URBS.

Art. 2º O animal deverá estar acomodado em caixa específica de transporte, com material resistente e com porta que contenha travamento e que impeça a sua saída.

Art. 3º Caberá ao proprietário do animal a responsabilidade pela integridade física do animal durante todo o trajeto a ser percorrido.

Art. 4º O transporte do animal não poderá prejudicar a comodidade, o transporte e a segurança dos demais passageiros.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 03 de dezembro de 2013

João Galdino

Professor Galdino
Vereador

PROJETO DE LEI 01-00131/2013 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe sobre autorização do poder executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no Serviço Municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º- Dispõe sobre autorização do poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço Municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Art. 2º - É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - seja apresentado pelo passageiro Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - que o animal possua no máximo 10 quilos e esteja acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

IV - que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

Art. 4º Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 5º Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

Art. 6º O não cumprimento pelas empresas que compõem o Serviço Coletivo Municipal de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação:

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI CM n.º 12/2013, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo de passageiros de Santo André.

Autor: Vereador Rautenberg

Art. 1º É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 2º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I – seja apresentado pelo passageiro Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II – que o animal esteja acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III – o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

IV – que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

Art. 3º Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 4º Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

Art 5º O não cumprimento pelas empresas que compõem o Serviço Coletivo Municipal de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2014.

RAUTENBERG

Vereador



Câmara Municipal de Vitória

Processo: 8881/2013 Projeto de Lei: 402/2013

Data e Hora: 27/08/2013 17:06:10

Procedência: Luiz Emanuel

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 32/2013

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal responsável por disciplinar o transporte de animais domésticos, como cães e gatos de no máximo 10 quilos, no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º. Os usuários deverão apresentar carteira de vacinação atualizada/em dia, ao motorista do ônibus, e o animal (cão ou gato) deve ser transportado em uma caixa adequada para seu transporte, sem dejetos, água e/ou alimentos.

• ☒ Parágrafo único. A exigência estabelecida no "caput" não se aplica aos cães guia.

☒ Art. 3º. O animal será isento do pagamento da passagem.

☒ Art. 4º. Cada usuário do transporte coletivo só poderá embarcar com um (01) animal no veículo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, 27 de agosto de 2013.


Luiz Emanuel Zouain da Rocha
Vereador - PSDB

 Luiz Emanuel
Vereador - PSDB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CONSULTA/2912/2014/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE – SP

At.: Sra. Fabiana Marson – Consultoria Jurídica

Vereador – Projeto de lei disciplinando serviço de transporte coletivo – Transporte de animais – Considerações objetivas.

CONSULTA:

“De autoria de Vereador, Projeto de Lei que pretende dispor sobre o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de São Roque. Estabelece as condições como os animais deverão ser transportados, possuir no máximo 10 quilos, portar carteira de vacinação atualizada. Estabelece ainda multas para a empresa de transporte coletivo que não cumprir os dispositivos da lei. Tal projeto pode ser iniciado por Vereador? Apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade?”.

ANÁLISE JURÍDICA:

A nosso ver, o projeto de lei não deve prosperar, pois implica em criar atribuições para o serviço público de transporte coletivo municipal (Administração), ao disciplinar o transporte de animais domésticos, matéria atinente à competência privativa do Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 86, inc. VII, da LOM, ao prever que compete privativamente ao prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Neste sentido, como dito, o projeto é ilegal, em face do disposto na LOM, e poderá assim ser declarado.

Neste caso, sugere-se dizer que há uma questão de ilegalidade da lei em face da LOM.

A lei não poderá contrariar os dizeres da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se, como dito, de uma questão de ilegalidade.

Tanto é assim que registra Pedro Lenza, valendo transcrição:

“6.7.1.13.6. *Lei municipal em face da Lei Orgânica do Município*

Nesse caso não estaremos diante de controle de constitucionalidade, mas de simples controle de **legalidade**, cujas regras deverão ser explicitamente previstas na Lei Orgânica da cada Município. No mais, lembramos que a Constituição Federal e, para se ter um exemplo, a do Estado de São Paulo, nada dispuseram sobre o assunto” (cf. *in* *Direito Constitucional Esquematizado*, 14ª ed., Saraiva, São Paulo, 2010, p. 271) (destaques nossos e do original).

Não olvidemos das palavras de Jair Santana quando trata da Lei Orgânica, marcando sua precedência no arcabouço legal local. Escreve o autor:

“Ousamos até afirmar que esse caráter fundante da Lei Orgânica se presta à verificação da adequação das demais leis em relação a si. Significa que, promulgada a Lei Orgânica, passa a existir uma vinculação das demais normas em torno de si, sejam tais normas atuais (existentes) ou futuras. E, em vista disso, é possível afirmar que, quanto àquelas, pode muito bem ser verificado o conhecido fenômeno da recepção das normas. Com relação às outras (as normas futuras) opera-se obviamente a citada vinculação que, não observada, dá lugar à desconformidade, cuja consequência é a inconstitucionalidade.

Toda argumentação levantada a respeito dessa posição de supremacia da Lei Orgânica, bem como da limitação desta, pode ser sintetizada do modo seguinte: devemos pensar que a Lei Orgânica recebe seu fundamento lógico da Carta Federal e esta, de sua vez, determina a observância de certos parâmetros dentro dos quais se encontram os princípios da própria Constituição Federal, princípios da Carta Estadual, as regras constitucionais destinadas especificamente à organização dos Municípios, dentre outras regras de condicionamento e observação obrigatórias.

Em suma, uma vez ditada dentro dos parâmetros que lhe impõe a Carta Federal, a Lei Orgânica passa a constituir a verdadeira fonte de validade de todo o ordenamento jurídico municipal" (cf. *in Competências Legislativas Municipais*, 2ª ed., Del Rey, Belo Horizonte, 1998, pp. 100/101).

Mais recentemente, o SFT decidiu **situação assemelhada** (pelo conteúdo), que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da CF/88 somente se aplica aos territórios federais (ADIn. nº 2.447, Ministro Relator Joaquim Barbosa, julgada em 4/3/09). Portanto, mesmo legislando sobre serviço público, não se utiliza como regra de competência o versículo constitucional e sim o dispositivo da lei organizacional.

Dessa maneira, cabe à lei disciplinar, na esfera local, a questão que se pretende; porém, a lei seria de iniciativa do Prefeito Municipal e não de Vereador.

Sem prejuízo do quanto escrito, que julgamos adequado para a questão prática, a título de exemplo, observe-se as manifestações prolatadas pelo eg. TJ/SP sobre proposições de iniciativa parlamentar que criaram atribuições ao Poder Executivo, recaindo sobre o serviço público em geral, *in verbis*:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de Catanduva - Lei Municipal nº 4.763, de 1º de setembro de 2009 que obriga as empresas prestadoras de transporte coletivo a instalarem dentro de seus veículos mini cestos de coleta seletiva de lixo - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5a, 25 e 144, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada — Ação procedente" (ADIn. nº 185.025-0/5).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 9.986/07 DO MUNICÍPIO DE SÃO RIO PRETO "CRIA MECANISMOS QUE VISAM FACILITAR O ACESSO DE DEFICIENTES VISUAIS AO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO". ATO NORMATIVO DE INICIATIVA DE VEREADOR QUE INVADE SEARA PRÓPRIA DO

PREFEITO, NO QUE TOCA AO GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. ALÉM DE NÃO ESPECIFICAR OS RECURSOS PARA SEU ATENDIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º E 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE DESTA CORTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE" (ADIn. nº 157.190-0/7) (destaques do original).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a concessão por empréstimo dos veículos de transporte coletivo da Prefeitura de Mauá a entidades filantrópicas. Inadmissibilidade. Ato normativo que viola os princípios da separação de poderes e o da iniciativa reservada de lei ao Prefeito Municipal, afrontando artigos da Constituição Estadual Paulista. Pedido procedente" (ADIn. nº 138 557-0/3).

Assim, entende-se que o projeto de lei acima destacado está eivado pelo vício da inconstitucionalidade, por violar o art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição Federal de 1988, circunstância que impede o seu regular prosseguimento no âmbito do processo legislativo municipal.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 3 de junho de 2014.

Elaboração:


J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ


Angelo Iadócico
Superintendente

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 162/2014

Parecer ao Projeto de Lei n.º 042-L, de 14/05/14, de autoria do N. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que dispõe sobre o serviço de transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros do Município de São Roque.

Com o Projeto de Lei n.º 042-L, de 14 de Maio de 2014, pretende o N. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, dispor sobre o serviço de transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros do Município de São Roque.

É o relatório.

As funções essenciais do Estado, a saber: a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder, nem exercidas indevidamente por outro poder.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Ao Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.

O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:

"Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Hely Lopes Meirelles conceitua serviço público como sendo "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais e secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado".

O serviço público de transporte coletivo foi concedido para um terceiro, cujas atribuições de cada uma das partes foram definidas através de lei municipal, bem como do contrato de concessão.

Na clássica definição de Hely Lopes Meirelles, "contrato de concessão de serviço público, ou, simplesmente, concessão de serviço público, é o que tem por objeto a transferência da execução de um serviço do Poder Público ao particular, que se remunerará dos gastos com o empreendimento, aí incluídos os ganhos normais do negócio, através de tarifa cobrada aos usuários".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

A delegação na prestação do serviço público não retira do município o dever de controle, exigindo sempre a sua prestação com eficiência, exatamente nas condições e formas impostas para seu fornecimento ao público.

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439)

Assim, no projeto de lei em apreço, percebe-se um vício de iniciativa, porque o gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas respectivas modalidades de concretização dizem respeito às atribuições privatizadas do Chefe do Executivo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Mais uma vez citamos Hely Lopes Meirelles para reforçar que as providências de caráter administrativo são de competência do Prefeito Municipal:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividades.

Nesse sentido, reiteradamente tem decidido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se: Adin n. 47.887-0, Adin 47.180-0, Adin 38.977-0, Adin 76.352-0 e outras lançadas no mesmo sentido.

Assim, é de se ressaltar que houve autorização legislativa para a concessão do serviço público, cabendo ao Poder Executivo firmar o respectivo contrato, não se admitindo tal tipo de ingerência por parte do Poder Legislativo.

Vale referir ainda, que o desequilíbrio, que certamente acontecerá com a medida pretendida pelo N. Vereador, demandará que o Poder Executivo, enquanto responsável pelos serviços públicos prestação direta ou indiretamente, restabeleça a ordem no contrato, com o que novamente impõe ingerência de um poder no outro, inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

De fato, a implantação da medida pretendida no projeto de lei, trará um desequilíbrio na relação contratual previamente fixada quando da realização do certame.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder, administrativas são as que visam a concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos)."

No mais, como já visto acima, o Poder Legislativo está pretendendo governar e administrar por meio de lei ao estipular efeitos concretos de organização e administração atinentes à área de serviço público de transporte coletivo, acabando, desta feita, por infringir o princípio da independência harmônica dos Poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça
d o E s t a d o d e s ã o P a u l o :

Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de Catanduva - Lei Municipal nº 4.763, de 1º de setembro de 2009 que obriga as empresas prestadoras de transporte coletivo a instalarem dentro de seus veículos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

mini cestos de coleta seletiva de lixo - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5a, 25 e 144, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada — Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade n 185 025-0/5 - Catanduva - voto 12 303).

Ressalte-se que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas para prestação de serviço público, compete ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Prefeito.

Não obstante considerar-se louvável a preocupação da Edilidade, impende reconhecer na lei, vício de iniciativa decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5o, *caput* da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto em questão regula o serviço público de transporte coletivo, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor, conforme preconiza o artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

Art. 86 Compete privativamente ao Prefeito

XI – expedir ato próprio da atividade administrativa

XII – contratar terceiros para a prestação de serviços públicos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamentos, Finanças e Contabilidade e Obras e Serviços Públicos.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 01 de Julho de 2014.


Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica


Guilherme Araújo Nunes
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO N° 175 – 03/07/2014

Projeto de Lei 042-L, de 14/05/2014, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Dispõe sobre o serviço de transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros de São Roque"

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, pois é manifestamente inconstitucional, pois deflagrado com vício formal (ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes), motivo pelo qual, ainda que aprovado, poderá ser impugnado judicialmente.

Desta forma, o Projeto de Lei em epígrafe **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 03 de Julho de 2014.

ADIADO POR
5 SESSÕES ORDINÁRIAS
SR. 07.07.2014

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

Adiado por 05 sessões ordinárias
SR. 08/09/2014

ADIADO PARA
PRÓXIMA SESSÃO
SR. 20/10/14

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPJR

REJEITADO EM 23/10/2014
Votos Contrários 14
Votos Favoráveis 00

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 018 –11/12/2014

Projeto de Lei nº 042-L, de 14/05/2014, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

RELATOR: Israel Francisco de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a propositura não contraria as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 042-L**, de 14/05/2014, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de Dezembro de 2014.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

DONIZETE P. ANTONIO DE MORAES
PRESIDENTE CPOSP

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
VICE- PRESIDENTE CPOSP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 175/2014 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 042-L**, de 14/05/2014, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Dispõe sobre o serviço de transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros de São Roque".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	2
02	Alacir Raysel	2
03	Alexandre Rodrigo Soares	2
04	Alfredo Fernandes Estrada	2
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	2
06	Etelvino Nogueira	2
07	Flávio Andrade de Brito	2
08	Israel Francisco de Oliveira	2
09	José Antonio de Barros	2
10	José Carlos de Camargo	2
11	Luiz Gonzaga de Jesus	2
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	2
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	2
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	2
<u>Favoráveis</u>		0 0
<u>Contrários</u>		14

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos - Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 042-L, de 14/05/2014, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de São Roque".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	RETIRADO PELO AUTOR EM 12/02/2015
02	Alacir Raysel	
03	Alexandre Rodrigo Soares	
04	Alfredo Fernandes Estrada	
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	
06	Etelvino Nogueira	
07	Flávio Andrade de Brito	X
08	Israel Francisco de Oliveira	
09	José Antonio de Barros	
10	José Carlos de Camargo	RETIRADO PELO AUTOR EM 12/02/2015
11	Luiz Gonzaga de Jesus	
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	
14	Rafael Marreiro de Godoy	
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	
<u>Favoráveis</u>		
<u>Contrários</u>		